



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19515.003580/2005-38
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9101-006.744 – CSRF / 1ª Turma
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2001

RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de recurso especial cuja divergência está amparada por paradigma que examinou quadros fáticos e jurídicos não similares ao do acórdão recorrido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli e Alexandre Evaristo Pinto que votaram pelo conhecimento. Declarou-se impedida de participar do julgamento a Conselheira Maria Carolina Maldonado Mendonça Kraljevic (suplente convocada), substituída pela Conselheira Viviani Aparecida Bacchmi (Suplente Convocada).

(documento assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto – Presidente em exercício e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Viviani Aparecida Bacchmi (Suplente Convocada), Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Alexandre Evaristo Pinto, Luciano Bernart (suplente convocado) e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente em exercício).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9101-006.744 - CSRF/1ª Turma
Processo nº 19515.003580/2005-38

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 2.549 a 2.574) interposto pela Santher Fábrica de Papel Santa Therezinha S.A. em face do Acórdão nº 1402-006.002, de 07/12/2021 (fls. 2.525 a 2.540) cuja ementa, e respectivo dispositivo, restaram assim redigidos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2001

NULIDADE. DECISÃO DRJ. ANÁLISE DOCUMENTAL.
INOCORRÊNCIA.

Verificando-se que houve uma análise dos elementos apresentados na impugnação, e não indicou o que deixou de ser analisado pela DRJ, descabe qualquer alegação de nulidade.

GLOSA DESPESAS. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF.

A glosa de despesas e a tributação do IRRF por pagamento sem causa sem independentes, cabível sua exigência concomitante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, vencida a Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio que votava por converter o julgamento em diligência.

Trata-se de autos de infração do ano-calendário 2001, lavrados para exigir Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) sobre pagamento sem causa, em conformidade com o Decreto n.º 70.235/72 e suas alterações, tendo sido consignada a redução de **R\$ 5.429.655,08** no prejuízo fiscal e na base negativa e exigido o crédito tributário total de **R\$ 335.362,03**, a título de **IRRF** sobre pagamento sem causa, **PIS** e **COFINS**, multas de 75% e juros de mora calculados até 30/12/2005, em razão da apuração, pela fiscalização, de omissão de receita caracterizada por passivo fictício e custos ou despesas não comprovadas (fls. 1 a 342).

Remanesce, na atual fase processual, o litígio relacionado ao IRRF decorrente de pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou sem causa.

Notificada do Acórdão de Recurso Voluntário acima ementado, a Contribuinte interpôs Recurso Especial que teve seguimento admitido, conforme seguinte passagem do despacho de admissibilidade recursal (fls. 2.610 a 2.616):

Análise do 2º Paradigma – Ac. nº CSRF-04-01.094:

A Recorrente maneja o seu recurso em relação a este segundo paradigma nos seguintes termos:

28. Adicionalmente, infere-se que o outro v. acórdão indicado como paradigma (acórdão n.º. 04-01.094 – DOC. 02) defende que somente haverá espaço para cobrança de 35% a título de IRRF, desde que não deduzido do lucro líquido, divergindo assim da interpretação dada para situação fática similar, no caso concreto, onde houve dedução do lucro líquido e redução da base de cálculo negativa, ao mesmo tempo em que exigido o IRRF à alíquota de 35%.

[...]

30. Em sentido oposto, o v. acórdão ora recorrido sustenta que há a possibilidade de exigir o “IRRF de pagamento sem causa concomitante com a glosa de despesas”. (Grifamos e destacamos). Aqui reside com mais clareza a divergência interpretativa entre os julgados ora comparados.

31. E conforme se verifica dos v. acórdãos acima colacionados, a presença da divergência jurisprudencial está presente, justamente, na questão da (im)possibilidade de coexistência da glosa de custos/despesas com a exigência do IRRF à alíquota de 35% (trinta e cinco por cento).

[...] (Destaques do original)

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos (recorrido e 2º paradigma), evidencia-se que o Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial por ele suscitado, nos termos por ele proposto.

Enquanto o ac. recorrido abraçou o entendimento de que a incidência da regra prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 pode se dar de forma concomitante com a glosa das despesas (redução do lucro líquido) com base nos mesmos pagamentos que deram origem a essas glosas, por se tratar de materialidades distintas; **de outra banda, no 2º paradigma** apresentado, entendeu-se de forma oposta que há uma incompatibilidade em relação à aplicação da incidência conjunta dessas regras.

Seguem trechos dos acórdãos confrontados que amparam a conclusão acima: Trechos da ementa e voto condutor do acórdão recorrido:

Ementa:

[...]

GLOSA DESPESAS. PAGAMENTO SEM CAUSA. IRRF.

A glosa de despesas e a tributação do IRRF por pagamento sem causa sem (*sic*) independentes, cabível sua exigência concomitante

Voto Conductor:

[...]

Aqui cabe destacar que tal matéria tem suscitado alguns debates neste Carf, havendo, no geral, duas posições divergentes.

Perfiro-me nos que entendem e se posicionam que a glosa de despesas e a exigência de IRRF tratam-se de exigências distintas, mesmo que derivadas dos mesmos fatos.

O IRPJ e a CSLL são exigidos por decorrência legal da glosa de despesas inexistentes que afetam diretamente a base tributável apurada pela pessoa jurídica.

O IRRF, de outra parte, decorre da previsão legal de que não correspondendo os pagamentos às operações indicadas nos documentos fiscais, mas a finalidade diversa, no caso concreto, a pagamentos sem causa, resta afastada a causa indicada nos documentos que lhe deram suporte, respondendo a fonte pagadora pelos tributos devidos pelos beneficiários.

O art. 61 da Lei nº 8.981/1995 é abrangente e alcança todos os pagamentos efetuados a beneficiários não identificados ou cuja operação ou causa não é comprovada, independente de quem seja o real beneficiário dele, elegendo a pessoa jurídica responsável pelo pagamento efetivamente comprovado com responsável pelo recolhimento do imposto de renda devido pelo beneficiário, presumindo-se que assumiu o ônus pelo referido pagamento

[...]

Dado o todo exposto acima, NEGA-SE PROVIMENTO quanto a este item do recurso voluntário.

[...] (Destacou-se).

Trechos da ementa e do voto condutor do 2º paradigma:

Ementa:

“[...]

IRRFONTE - PAGAMENTO SEM CAUSA - ART. 61 DA LEI Nº. 8981/95 - LUCRO REAL - REDUÇÃO DE LUCRO LÍQUIDO - MESMA BASE DE CÁLCULO - INCOMPATIBILIDADE - A aplicação do art. 61 está reservada para aquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, desde que a mesma hipótese não enseje tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real.”

Voto Condutor: [...]

O artigo 61 da Lei 8.981, de 1995, está reservado àquelas situações em que o fisco prova a existência de um pagamento sem causa ou a beneficiário não identificado, **desde que a mesma hipótese não enseje a tributação por redução do lucro líquido, tipicamente caracterizada por omissão de receita ou glosa de custos/despesas, situações próprias da tributação do IRPJ pelo lucro real, sem desfazer minha conclusão acerca da matéria**, passo ao exame da questão posta.

Não se pode considerar o artigo 61 da Lei nº 8.981, de 1995, como sendo algo isolado dentro do sistema tributário brasileiro, cuja tributação das pessoas jurídicas, em relação ao imposto de renda, obedece a três espécies ou regras:

- a) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real;
- b) pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido;
- c) pessoas jurídicas tributadas com base no “SIMPLES”.

Vamos nos ater às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, cujas despesas necessárias à obtenção da receita são dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica – IRPJ. Assim, quando se glosa determinada despesa aumenta-se o lucro e, consequentemente, sobre este lucro majorado há incidência do IRPJ. **Desta forma, em sendo glosada determinada despesa não se pode exigir imposto de renda pessoa jurídica em face do lucro majorado e, ao mesmo tempo, tributar o pagamento de tal ‘despesa’ com base no artigo 61 da Lei 8.981, de 1961** (sic). Nestes casos, tributa-se única e exclusivamente o IRPJ incidente sobre o lucro decorrente da receita glosada.

[...] (Destacou-se).

Por todo o exposto, proponho que seja **ADMITIDA esta matéria**, mas tão somente **por meio do 2º paradigma** (Ac. nº CSRF-04.01.094).

[...]

De acordo. Com fundamento nos artigos 18, inciso III, 67 e 68, do Anexo II, do RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, e com base nas razões retroexpostas, **DOU SEGUIMENTO** ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo mas tão somente em relação ao segundo (Ac. nº paradigma apresentado CSRF-04.01.094).

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi cientificada do acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Contribuinte e do despacho que o admitiu em 06/12/2022 (fl. 2.617) e apresentou em 07/12/2022 (fl. 2.626) tempestivas Contrarrazões (fls. 2.618 a 2.625).

A Fazenda Nacional não oferece resistência ao apelo da Contribuinte e, no mérito, pugna pelo não provimento do Recurso Especial.

Em seguida, os autos foram submetidos a sorteio, cabendo-me a relatoria do feito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Relator.

1 CONHECIMENTO

O Recurso Especial é tempestivo, conforme já evidenciado no relatório.

A Fazenda não ofereceu resistência ao conhecimento do Apelo do Contribuinte.

O despacho de admissibilidade recursal admitiu seu seguimento conforme seguinte passagem do documento (fls. 2.610 a 2.616):

Da contraposição dos fundamentos expressos nas ementas e nos votos condutores dos acórdãos (recorrido e 2º paradigma), evidencia-se que o Recorrente logrou êxito em comprovar a ocorrência do alegado dissenso jurisprudencial por ele suscitado, nos termos por ele proposto.

Enquanto o ac. recorrido abraçou o entendimento de que a incidência da regra prevista no artigo 61 da Lei nº 8.981/95 pode se dar de forma concomitante com a glosa das despesas (redução do lucro líquido) com base nos mesmos pagamentos que deram origem a essas glosas, por se tratar de materialidades distintas; **de outra banda, no 2º paradigma** apresentado, entendeu-se de forma oposta que há uma incompatibilidade em relação à aplicação da incidência conjunta dessas regras.

Contudo, entendo que exame quanto ao conhecimento do recurso merece ser melhor debatido.

No acórdão recorrido, examinava-se hipótese de *glosa de despesa* com cobrança concomitante de IRRF sobre pagamentos sem causa, concluindo-se pela possibilidade de tal coexistência.

O paradigma admitido (2º), Acórdão nº CSRF-04-01.094, em realidade tratava de quadro fático e, até mesmo jurídico, distinto daquele em que proferido o acórdão recorrido, qual seja, hipótese de *omissão de receita*, com cobrança de IRPJ e CSLL sobre tais receitas, em concomitância com a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa. Confira-se passagem do voto condutor do paradigma onde esclarece-se o contexto jurídico e fático examinado naquele precedente:

Trata-se da convivência dos dispositivos em questão (artigos 44 das Leis 8.541 e 61, 62 da Lei 8.981, ambas de 1995). No caso do artigo 44 da Lei 8541/1995 o objetivo era tributar o lucro distribuído pela via da redução indevida do resultado (sem nenhuma vinculação com despesa indedutível). *Já o art. 61 da 8.981/95 (MP 812) era uma alternativa às situações surgidas quando havia saídas de recursos do disponível se comprovação, com nota frias, com a criação de passivos ou ativos falsos que ficavam inflando o resultado de vários períodos, devido a inflação, vigente à época. Assim, tributava-se o lucro "distribuído" ou o "ativo falso" antes da sua tributação na Pessoa Jurídica.*

Ademais, como os dispositivos conviveram durante todo ano de 1995, (pois o artigo 62 da lei 8981/1995 expressamente alterou a alíquota prevista no artigo 44 da 8541/95, para 35%) vigendo até a revogação deste dispositivo através da Lei 9249/1995, levando a conclusão de que, pelo menos **na intenção do legislador, o artigo 61 da Lei 8981/1995 serve somente para tributar redução indevida do lucro líquido, ou seja, sua distribuição efetiva a sócio**

ou terceiro antes da incidência do IRPJ e da CSLL, quando não for possível identificar a causa ou o beneficiário do pagamento. [destaques ora inseridos]

E é nesse contexto que concluiu-se que não seria possível conviver a exigência de IRRF com exigências de IRPJ e de CSLL, decorrentes de omissão de receitas, pois - segundo o raciocínio desenvolvido no voto condutor do paradigma - as alterações legislativas levadas a efeito para o ano-calendário de 1995 deixavam claro que, com base no art. 44 da Lei nº 8.541/95, era exigido 35% de IRRF sobre os valores de receitas omitidas, consideradas distribuídas automaticamente aos sócios, restando a hipótese de exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa (art. 61 da Lei nº 8.981/95) somente aplicáveis a casos de glosas de custos e despesas.

Nesse contexto, sob esse aspecto, o acórdão paradigma mostra-se até certo ponto convergente com o decidido no recorrido. Do final do trecho reproduzido alhures - em que se admite a exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa nos casos de glosas de despesas -, examinado em conjunto com o parágrafo seguinte do voto condutor do precedente em exame, extrai-se ainda com mais precisão a possibilidade da coexistência de IRRF sobre pagamentos sem causa com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95 com a glosa de custos ou despesas. Confira-se a referida última afirmação do voto condutor do aresto paradigma:

E como ensina Luiz Martins Valero: "Há casos, notas frias, por exemplo, em que se dá, além da redução indevida do resultado antes da tributação, efetivo pagamento a terceiro ou a sócio, sem causa. Por isso, cada caso é um caso, não se podendo afirmar taxativamente que a aplicação do 61 não convive com tributação pelo IRPJ e CSLL. Uma coisa é certa a aplicação do 61 jamais poderá conviver com tributação de IPI, PIS e COFINS, pois seu objetivo não é tributar receita omitida." [destaques ora inseridos]

Salienta-se ainda que tal precedente (acórdão em recurso especial) possui como fundamentos as razões de decidir do acórdão em recurso voluntário proferido naqueles mesmos autos, Acórdão nº 104-21.757, precedente esse já examinado por este Colegiado e não admitido como apto a caracterizar dissídio jurisprudencial quando se há exigência de IRRF, com base no art. 61 da Lei nº 8.981/95, em concomitância com IRPJ e CSLL em casos de glosas de despesas/custos, conforme se observa nos Acórdãos nº 9101-005.962¹ e 9101-006.086², sendo que, nesse último, a lavra do voto vencedor coube a sempre competente Conselheira Edeli Pereira Bessa, que, com a mestria que lhe é característica, assim se manifestou:

O recurso especial da Contribuinte foi admitido em face do paradigma nº 104-21.757, mas, em circunstâncias semelhantes à presente, na qual a discussão acerca da exigência concomitante dos tributos incidentes sobre o lucro e o IRRF se dá a partir da glosa de custos/despesas que restam improvados, esta Conselheira também votou pelo não conhecimento do

¹ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício), e divergiram na matéria os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Luiz Tadeu Matosinho Machado e Alexandre Evaristo Pinto.

² Participaram do julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Gustavo Guimarães da Fonseca e Andrea Duek Simantob.

recurso especial em face desse mesmo paradigma pelas razões assim expostas no voto vencedor do Acórdão nº 9101-005.962³:

Contudo, diversamente do exposto pelo I. Relator, também não merece conhecimento a matéria “cobrança de IRPJ cumulada com IRRF”, dada a dessemelhança entre o presente caso, que trata de pagamento a beneficiário não identificado associado a despesa glosada na apuração do IRPJ, e o caso analisado no paradigma nº 104-21.757, no qual os pagamentos a beneficiário não identificado se prestaram à caracterização de omissão de receita presumida a partir de remessas de recursos ao exterior sem comprovação da origem, mas não apenas por isto.

De fato, o dissídio jurisprudencial poderia se caracterizar na hipótese em que os acórdãos comparados tratassem de diferentes hipóteses de redução do lucro tributável e consequente incidência do IRPJ concomitante com o IRRF, desde que a interpretação da legislação tributária se desse sob esta visão geral do tema.

O acórdão recorrido mantém a exigência concomitante e aborda com maior generalidade a questão, nos termos de seu voto vencedor:

A dupla consequência é apenas a anulação de uma conduta ilícita que, de um só golpe, produziu uma dupla evasão.

O fato de pagar indevidamente alguém e registrar tal pagamento como despesa impede a incidência do imposto de renda na fonte relativamente a tal pagamento e, ao mesmo tempo, reduz a base de cálculo do imposto sobre a renda e da contribuição social sobre o lucro.

O lançamento tributário da glosa de despesa e do IRRF apenas anula esse efeito lesivo .

Sob esta ótica, a divergência jurisprudencial poderia se caracterizar em face de um paradigma que vislumbresse, a partir de conduta de reduzir o lucro tributável, a exigência do IRPJ como suficiente para reparar a lesão praticada pelo sujeito passivo.

O paradigma nº 104-21.757, por sua vez, traz abordagem histórica para justificar a impossibilidade de exigência do IRRF quando há redução do lucro tributável, e o seguinte trecho, inclusive, foi recorrentemente referido como interpretação consolidada no tema para exoneração de exigências de IRRF em diferentes contextos:

Continuando e apenas para registro, seria o caso de investigar, então, quais seriam as hipóteses contempladas pela tributação de Fonte, com base de cálculo reajustada, nos exatos termos do art. 61 da Lei n. 8.981/95 que, a meu juízo em análise breve e preliminar, seriam as seguintes:

1. Qualquer pagamento (a sócio, sem causa e/ou a beneficiário não identificado), quando a Pessoa Jurídica estiver em fase pré-operacional, isto pela impossibilidade de tributação do IRPJ.
2. Pagamentos a sócio sem causa, pagamentos a beneficiários outros não identificados e/ou sem causa que não caracterizem custo ou despesa, tais

³ Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Alexandre Evaristo Pinto, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente em exercício), e divergiram na matéria os Conselheiros Luis Henrique Marotti Toselli (relator), Luiz Tadeu Matosinho Machado e Alexandre Evaristo Pinto.

como aqueles representativos de aquisição de algum ativo (ex. compra de veículo), sempre ausente a hipótese de redução do lucro líquido, que é própria da tributação pelo lucro real.

3. Qualquer pagamento nos casos em que a tributação eleita pela Pessoa Jurídica tenha como base o Lucro Presumido, Arbitrado ou Simples, com a ressalva de que, neste último tópico, me reservo o direito de aprofundar e rever a matéria.

Ocorre que a decisão da maioria da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, ao dar provimento a recurso voluntário para cancelar exigência de IRRF sobre pagamentos a beneficiários não identificados ao longo do ano-calendário 1999, teve em conta outras circunstâncias especificamente relacionadas à omissão de receitas que, naqueles autos, ensejou a exigência de IRPJ e de outros tributos concomitantemente com o IRRF. Consta do voto condutor do referido julgado que:

- *Não é possível, com os elementos constantes dos autos, vincular as remessas para o exterior com a sujeição passiva do contribuinte, porque o laudo técnico acerca das movimentações financeiras corroboraria as sistemáticas alegações da recorrente no sentido de que os recursos utilizados nas remessas para o exterior não pertenciam à recorrente e que, via de consequência, jamais poderia ter feito os supostos pagamentos que estão embasando o lançamento, resultando inadequada sua sujeição passiva neste procedimento.*
- *Os documentos trazidos aos autos evidenciam o uso da conta do recorrente por diversas empresas que seriam os verdadeiros titulares dos recursos, inexistindo qualquer evidência de que elas poderia ser compradoras dos produtos fabricados pela recorrente; e*
- *Considerando-se as exigências de IRPJ, CSLL, IPI, COFINS e Contribuição ao PIS, decorrentes da omissão de receitas, juntamente com a incidência do IRRF, a tributação alcançaria 104,5%, idêntico ao valor das remessas, a evidenciar flagrantes as agressões aos princípios constitucionais de razoabilidade e do não confisco.*

Demonstra-se, a partir destes outros argumentos deduzidos pelo relator do paradigma, ex-Conselheiro Remis Almeida Estol, para cancelamento da exigência de IRRF, que a maioria da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes o acompanhou não só em razão da incompatibilidade genérica da exigência de IRRF com a incidência de IRPJ na hipótese de redução do lucro tributável, mas também em face da negativa de sujeição passiva e, ainda que assim não fosse, em razão da excessiva onerosidade da exigência quando considerada em conjunto com as demais incidências sobre receitas omitidas, distintamente do que se verificaria na glosa de despesas, que somente ensejaria lançamento de IRPJ e CSLL, para além do IRRF.

Esta Conselheira tem dirigido seu entendimento em afirmar a existência de dissídios jurisprudenciais a partir da análise de **decisão** de diferentes Colegiados do CARF, e não necessariamente dos votos condutores dos julgados comparados. Assim, se os casos comparados apresentam dessemelhanças fáticas que poderiam afetar a decisão da matéria, não basta a constatação de que alguma passagem do voto condutor do paradigma, isoladamente, reformaria o entendimento expresso no acórdão recorrido. A **decisão** do Colegiado que proferiu o paradigma é aferida a partir do **contexto fático** analisado em conjunto com os **fundamentos do voto condutor** do julgado.

O presente caso, como expresso no acórdão recorrido, trata de exigência, apenas, de IRPJ e CSLL sobre o lucro reduzido em razão da apropriação de custos não comprovados, e que assim subsistiram no curso do contencioso administrativo, inclusive quanto à afirmação de ter havido *utilização de notas fiscais manifestamente inidôneas*. É neste contexto que o Colegiado *a quo* reiterou os fundamentos adotados pela autoridade julgadora de 1ª instância para refutar a argumentação que a Contribuinte pretendeu renovar em recurso especial:

20. É o que ocorreu, mas, gize-se, é o que de fato deveria ter mesmo ocorrido. Trata-se, a toda evidência, de fatos geradores distintos. O primeiro é falta de pagamento do IRPJ e da CSLL, em virtude da apropriação de custos não comprovados, mediante a utilização de notas fiscais manifestamente inidôneas. O segundo, o pagamento a beneficiários que não foram, pela impugnante, identificados.

21. Convém ressaltar, ainda a propósito do argumento, que sequer sobre a mesma base de cálculo estão sendo cobradas espécies tributárias distintas, pois o IRPJ e a CSLL incidem sobre o lucro, que, no caso, fora estimado, isto sim, sobre a totalidade dos valores dos custos glosados, e o IRRF incide sobre o total dos pagamentos realizados. Mutatis mutandis, é o mesmo que ocorre entre a receita, base de cálculo do PIS e da Cofins, e o lucro desta mesma receita derivado, base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, também aqui não é possível cogitar se o Colegiado que proferiu o paradigma, pautado na repercussão de pagamentos a beneficiários não identificados que resultaram em presunção de omissão de receitas (inclusive com dúvidas quanto à efetivação dos pagamentos pelo sujeito passivo autuado), e não de glosa de custos/despesas, adotaria a mesma decisão quanto à exigência de IRRF aqui veiculada.

Estas as razões, portanto, para NÃO CONHECER do recurso especial da Contribuinte.

Por fim, embora reconheça-se que a ementa do acórdão paradigma possa induzir em erro o contribuinte por ter uma redação genérica, cumpre ao Recorrente a indicação de paradigma que esteja alinhado, do ponto de vista da similitude fática e do contexto jurídico, com o examinado no acórdão recorrido.

No caso concreto, com a devida vênia, resta evidente o desalinhamento entre o contexto fático tratado no paradigma e no recorrido (o primeiro tratando de omissão de receitas e o segundo de glosa de custos/despesas), o que acabou redundando, inclusive, exame de arcabouços jurídicos distintos nos acórdãos paragonados.

Ademais, do acórdão paradigma extrai-se ainda tese convergente com o acórdão recorrido ao admitir a coexistência de exigência de IRRF sobre pagamentos sem causa, com glosas de despesas que redundaram em lançamentos de IRPJ e CSLL.

Nesse cenário, não é possível concluir-se pela existência de dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso.

2 CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Especial.

(documento assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto